



TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de Jurisprudência

 <p>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO</p> <p>PRESIDENTE: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo</p> <p>VICE-PRESIDENTE: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima</p> <p>CORREGEDOR-GERAL: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer</p> <p>DIRETOR GERAL: Luiz Carlos Carneiro da Paixão</p>  <p>PROJETO EDITORIAL: Secretaria de Editoração e Documentação (SED)</p> <p>COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO: Assessoria Técnica (ATED/SED)</p> <p>COORDENAÇÃO EDITORIAL: Divisão de Jurisprudência e Arquivo (DIJAR/SED)</p> <p>GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS: Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)</p> <p>SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO: Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)</p>	<p>Plenário</p>	<p>CRIME PRATICADO POR PREFEITO – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE</p>
	<p>1ª Seção Especializada</p>	<p>MOEDA FALSA</p>
	<p>2ª Seção Especializada</p>	<p>AÇÃO RESCISÓRIA – PIS – DEPÓSITO JUDICIAL</p>
	<p>3ª Seção Especializada</p>	<p>LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL</p>
	<p>4ª Seção Especializada</p>	<p>DEVOLUÇÃO DE PRAZO</p>
	<p>1ª Turma Especializada</p>	<p>GESTÃO FRAUDULENTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL</p>
	<p>2ª Turma Especializada</p>	<p>CRIME AMBIENTAL – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL</p>
	<p>3ª Turma Especializada</p>	<p>PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES)</p>
	<p>4ª Turma Especializada</p>	<p>EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGO DE TERCEIRA – CONTRATO DE GAVETA</p>
	<p>5ª Turma Especializada</p>	<p>PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO</p>
	<p>6ª Turma Especializada</p>	<p>PENSÃO CIVIL – COMPANHEIRA</p>
	<p>7ª Turma Especializada</p>	<p>FGTS – INDENIZAÇÃO – MULTA DE 40%</p>
	<p>8ª Turma Especializada</p>	<p>AÇÃO CAUTELAR – PAGAMENTO ANTECIPADO DE CONTRATO – DISPENSA DE LICITAÇÃO</p>

PLENÁRIO

início

CRIME PRATICADO POR PREFEITO – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Embargos de declaração com efeitos infringentes foram opostos em face do acórdão lavrado pelo plenário que recebeu a denúncia por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 1º, I e §1º, do Decreto-Lei 201/67, e 203, do Código Penal.

Os Recorrentes - Prefeita e Secretário de Saúde do Município de Nova Iguaçu - sustentaram a existência de obscuridade e omissão no acórdão impugnado, no que concerne à alegação de necessidade de tipificação da conduta que lhes foi impugnada no artigo 315, do Código Penal, e não no artigo 1º, I e §1º, do Decreto-Lei 201/67, o que importaria no reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Alegaram ainda restarem configuradas, no referido acórdão, contradição e obscuridade pelo fato de que a denúncia, se não foi admitida em relação ao crime de dispensa indevida de licitação - em razão da constatação de emergência a justificar tal dispensa - foi recebida quanto ao desvio de verbas do SUS, apesar de a situação de emergência também se fazer presente na área de saúde.

A Relatora do feito, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, considerou, em parte, procedentes os embargos opostos, especificamente quanto à alegação de obscuridade quanto ao limite da abrangência da prescrição do crime do artigo 203, do Código Penal.

Entendeu a Relatora tratar-se de hipótese de prescrição em sede de crime de frustração de direito de assegurado por lei trabalhista e, sendo relevante a contagem dos dias para o cômputo dos prazos penais, reconheceu que, tendo sido proferido o acórdão que recebeu a denúncia em 06/11/2008, a prescrição da pretensão punitiva estatal abrange somente os supostos atos consumados precisamente até essa data, e que o acórdão incorreu em mero erro material.

Em face do exposto, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração para declarar extinta a punibilidade da Prefeita e do Secretário de Saúde pela prática do crime do artigo 203, do Código Penal, quanto aos atos consumados até 06/11/08, decisão que estendeu a todos os demais acusados por esse crime.

[INQUÉRITO POLICIAL 200402010043495/RJ](#) (DJ de 17/2/2009, p.15) – Relator: Desembargadora

Federal MARIA HELENA CISNE

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

MOEDA FALSA

Embargos infringentes foram interpostos, visando desconstituir acórdão majoritário, que negou provimento à apelação criminal, mantendo a sentença monocrática que condenou a embargante à pena de três anos de reclusão e dez dias de multa, pela prática do crime descrito no §1º, do artigo 289, do Código Penal.

Segundo a denúncia, o embargante e o outro denunciado guardaram, por aproximadamente dois meses, duas notas falsas de cinquenta reais, introduzindo posteriormente tais notas em circulação, em pagamento prévio de um intercurso sexual com garotas de programa.

Para recorrer, o embargante alegou que deve prevalecer o entendimento expendido no voto vencido da apelação criminal, segundo o qual a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao disposto no §2º, do artigo 289, do Código Penal. Sustentou, ainda, que o acórdão embargado, proferido por órgão de composição majoritária de juízes convocados da primeira instância, constitui violação aos princípios constitucionais do Juiz Natural e do devido processo legal.

De início, o Relator, Desembargador Federal MESSOD AZULAY, rejeitou a nulidade alegada, por inteiro descabimento, tendo em vista que, em consonância com a LOMAN, o Regimento Interno desta Corte prevê a convocação de Juiz Federal para substituição no Tribunal, em caso de vacância ou afastamento, o que dá à convocação amparo legal e regimental.

Quanto ao mérito, observou o Relator que a matéria objeto da divergência, no caso em questão, é a consideração da existência ou não do elemento subjetivo que distingue o tipo penal disposto no §1º, do artigo 289, do CP daquele previsto no §2º, do mesmo artigo, pois o acórdão embargado, em contraposição ao voto vencido _ alegado no recurso _ considerou não comprovada a boa-fé do acusado, quando da aquisição das notas falsas.

Considerando os fatos comprovados nos autos, entendeu o Relator que as circunstâncias em que ocorreram o delito corroboram o entendimento de que, ao restituir o dinheiro à circulação, o réu não visou propriamente ao lucro, mas, sim, procurou livrar-se do prejuízo. Tal fato, embora não desconfigure o crime, importa em conceber a possibilidade de ser verdadeira a tese de que o réu recebera as notas sem

o prévio conhecimento de sua falsidade, ou seja, antes de guardá-las e restituí-las à circulação.

Com o entendimento exposto, deu provimento aos embargos infringentes, mantendo a condenação, mas reclassificando a conduta do réu, para aquela prevista no §2º, do artigo 289, do Código Penal.

[EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL 200250010087842](#) (DJ de 2/4/2009, p. 46) –

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO.

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

AÇÃO RESCISÓRIA – PIS – DEPÓSITO JUDICIAL

Medida cautelar inominada, com pedido de liminar, foi interposta em face de empresa de participações imobiliárias, visando à suspensão dos efeitos de acórdão objeto de ação rescisória, até o seu julgamento definitivo, obstando, assim, o levantamento dos depósitos efetuados nos autos de mandado de segurança.

A requerente – União Federal / Fazenda Nacional – alegou que o acórdão rescindendo assegurou à ré o direito de não ser compelida a pagar o PIS nos termos da MP 1353/96, considerando-o devido, na forma da Lei Complementar 7/70. Sustentou ser pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de alteração da base de cálculo de um tributo através da edição de Medida Provisória. Salientou, ainda, que a MP 1212/95 e suas reedições, que alteraram a legislação relacionada à cobrança do PIS, tiveram sua constitucionalidade determinada em várias decisões do STF. Por derradeiro, aludiu à presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ante a jurisprudência do STF e o fato de que o valor depositado, caso levantado, precisará ser cobrado através de execução fiscal. A liminar foi parcialmente deferida.

Observou o Relator, Desembargador Federal PAULO BARATA, que, apesar de o mandado de segurança conter pedido no intuito de que não fosse exigida das então impetrantes o PIS, na forma prevista na MP 1353/96, verificou que os autos contra os quais se insurgiram as ora rés tenham por fundamento dispositivos constantes apenas da MP 1212/95, e não da MP 1353/96, pois alegaram o descabimento do aumento da

contribuição para 0,65% do faturamento, tanto para empresas comerciais e industriais quanto para prestadoras de serviços. As rés não se enquadraram em nenhum dos casos referidos na MP 1353/96, pois têm por objeto a compra, venda e incorporações de imóveis.

No processo em questão, em que a empresa envolvida é prestadora de serviço, o PIS só se tornou exigível a partir de 01/03/96. Dessa forma, considerou o Desembargador Federal PAULO BARATA encontrar-se presente o *fumus boni juris*, e , diante da procedência da ação rescisória e da iminência do levantamento dos depósitos feitos em juízo, entendeu configurado o *periculum in mora*, devendo, para tanto, ser julgada procedente a presente ação cautelar.

[MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 200602010001795](#) (DJ de 1/4/2009, p.181) – Relator:

Desembargador Federal PAULO BARATA.

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO

PROCESSUAL

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da UFRJ opôs embargos infringentes em apelação cível interposta pela UFRJ contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autarquia em embargos à execução.

A execução fora ajuizada pelo SINTUPRJ na qualidade de substituto processual e para a defesa do direito das pessoas inseridas na categoria que representa a percepção do percentual de 28,86% sobre seus vencimentos, remunerações ou proventos.

Como razões de embargos, alegou o Sindicato ter sido violado o artigo 8º, da Constituição, e haver dissonância entre o julgado e a jurisprudência dominante no STF. Já a UFRJ pediu nos Embargos à Execução que fosse declarada a nulidade absoluta e a subsequente extinção da execução, tendo em vista a inexigibilidade do título, sendo-lhe desfavorável a sentença de primeiro grau que, fundamentando-se no trânsito em julgado, determinou à Universidade o cumprimento da obrigação. Irresignada, a UFRJ apelou.

À luz do entendimento do Relator, Desembargador Federal REIS FRIEDE, não cabe razão ao Sindicato. Para o Relator, a execução no processo coletivo guarda certas peculiaridades. Citou o artigo 95, da Lei 8078/90, transcrito a seguir:

“Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.”

Considerou que, tratando-se de interesses individuais homogêneos (que são os defendidos na hipótese de substituição processual), sendo o pedido julgado procedente, a condenação será genérica. E, amparado em sólida doutrina, entendeu que, nos termos do artigo 95, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de procedência do pedido, sendo a sentença eminentemente genérica, tal fato demandará prévia liquidação para a instauração da respectiva execução, de modo a ser procedido o *quantum debeat*.

Assim, negou provimento aos embargos infringentes.

[EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL 199902010488082](#) (DJ de 16/3/2009, p.129) –

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE.

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

DEVOLUÇÃO DE PRAZO

Empresa de importação interpôs agravo interno em mandado de segurança contra decisão monocrática do Relator do acórdão em comento, a qual indeferiu a petição inicial relativa a *mandamus* impetrado contra decisão do Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, que, por sua vez, havia indeferido pedido de devolução de prazo formulado pela agravante, bem como contra decisão do Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, que, da mesma forma, não acolheu pedido de reconsideração.

O Desembargador Federal REIS FRIEDE, que já havia, monocraticamente, indeferido a petição agravada, manteve sua decisão como Relator – decisão referendada pela unanimidade de seus pares de Seção. Reportando-se às razões que apresentara para indeferir a decisão agravada, lembrou que a jurisprudência admite Mandado de Segurança contra ato judicial em caso de manifesta ilegalidade na decisão proferida, ou diante de inquestionável teratologia.

A seu juízo, as autoridades impetradas indeferiram os pleitos formulados com base em farta jurisprudência sobre o tema, entendimento que demonstra a razoabilidade jurídica da decisão atacada.

Quanto à devolução de prazo, invocou o Relator o Princípio da Segurança Jurídica, o Princípio do Contraditório e o Princípio da Ampla Defesa, para que as autoridades impetradas decidissem indeferir o pedido, visto que absolutamente infundado e meramente protelatório.

Em face do exposto, o Desembargador Federal REIS FRIEDE indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

[MANDADO DE SEGURANÇA 200802010180893/RJ](#) (DJ de 20/1/2009, p. 28) – Relator:

Desembargador Federal REIS FRIEDE.

1ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

GESTÃO FRAUDULENTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Grupo empresarial, composto por empresas que praticavam atividades de indústria, comércio e intermediação de negócios, obteve diferentes empréstimos do BANCO DA AMAZÔNIA, cujos pedidos foram encaminhados, com omissão das restrições existentes, pela Agência Rio. Em face da irregularidade dos empréstimos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra várias pessoas, entre elas o gerente e o chefe do Setor de Crédito da Agência Rio; o Diretor de Crédito Geral do Banco; um funcionário da Agência Belém e mais duas pessoas que intermediaram os empréstimos, constando na denúncia que todos os acusados receberam comissões para concessão dos empréstimos irregulares.

O Juízo de primeiro grau julgou extinta a punibilidade de um dos dois acusados de intermediação dos financiamentos e absolveu o Diretor de Crédito Geral do Banco, condenando os demais acusados às penas do artigo 4º, da Lei 7492/86. Foram interpostas apelações tanto pelos condenados quanto pelo Ministério Público.

O Relator do feito nesta Corte, Desembargador Federal ABEL GOMES, rejeitou, de início, as alegações de incompetência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, considerando que o lugar da prática delituosa foi uma agência do Banco da Amazônia, no Rio de Janeiro; já a competência da Justiça Federal foi

determinada pelo STF, que entendeu que, com a superveniência da Constituição de 1988, todos os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional passaram a ser da competência da Justiça Federal. Rejeitou, igualmente, a alegação de inépcia da denúncia, considerando que a inicial acusatória trouxe elementos mínimos que vinculam todos os acusados à consciente e reiterada concessão de empréstimos fraudulentos, para recebimento de comissões, indicando o fato típico com todas as suas circunstâncias e permitindo amplo exercício da defesa. A denúncia foi sustentada por um suporte probatório com as apurações da auditoria do Banco da Amazônia, o relatório do Banco Central e laudo pericial.

Além das retrocitadas, outras preliminares, como ausência de citação, exame de prova trazida aos autos após a conclusão da instrução e cerceamento de defesa também foram rejeitadas.

Quanto à prescrição, o Relator declarou extinta a punibilidade para três acusados, pela prescrição da pretensão punitiva.

Apreciando o mérito da questão, o Desembargador Federal ABEL GOMES manteve a sentença de primeiro grau, em relação aos demais denunciados.

[APELAÇÃO CRIMINAL 9902310842/RJ](#) (DJ de 3/2/2009, pp. 22 e 23) – Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES.

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

CRIME AMBIENTAL – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Sob a alegação de atipicidade da conduta imputada e da inexistência de justa causa para o oferecimento da denúncia pela prática de delitos descritos na Lei 9605/98, foi impetrado *habeas corpus* para trancamento de ação penal.

O impetrante se insurgiu contra o ato praticado pelo juízo impetrado – ao impedir a obtenção de fotocópia do processo a advogado sem procuração – sob alegação de que tal restrição seria ilegal e violaria suas prerrogativas profissionais, além de afrontar o princípio da ampla defesa. Segundo o petítório, o paciente era sócio-administrador de quiosque localizado em Armação de Búzios, cuja construção e

uso de área foram autorizados dez anos antes do advento da Lei 9605/98 (citada na denúncia), aduzindo que, consoante laudos emitidos pelos órgãos competentes, a atividade não possuía potencial poluidor que justificasse a necessidade de licenciamento ambiental, tendo a municipalidade expressamente autorizado o seu funcionamento. A liminar para determinar a suspensão da ação penal até o julgamento do *habeas corpus* foi deferida.

A Relatora do feito, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, não pode se manifestar sobre o pleito de trancamento da ação penal, pelo fato de o impetrante não ter instruído a inicial com a cópia da denúncia, imprescindível à compreensão da controvérsia.

Quanto ao ato praticado pelo juízo impetrado, que impediu a obtenção de fotocópia do processo pelo advogado, por estar este sem procuração, a Relatora deu razão ao impetrante, por ser direito do advogado examinar, em qualquer repartição dos Poderes da República, autos de inquérito ou de processos, findos ou não, ainda sem procuração, e deles tirar cópias, em face do disposto nos incisos XIII, XIV, XV, XVI, do artigo 7º, da Lei 8906/94.

Em face do exposto, foi concedida parcialmente a ordem.

Precedentes:

STF: HC 91755/SP (DJ de 23/11/2007, p. 80); HC 91399/RJ (DJ de 11/10/2007, p. 40)

STJ: HC 100155/SC (DJ de 4/8/2008).

[HABEAS CORPUS 200902010002399/RJ](#) (DJ de 9/2/2009, p. 25) – Relator: Desembargadora Federal

LILIANE RORIZ

3ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES)

Empresa de serviços médicos apelou de sentença que julgou improcedente o pedido de permanência no Programa de Parcelamento Especial, de que trata a Lei 10684/2003 (REFIS II), sem que fosse necessário desistir do parcelamento de que trata a Lei 9964/2000 (REFIS I), afastando-se a incidência do artigo 3º, inciso VI, parte final da Lei 9964/00, bem como o artigo 7º, da Lei 10684/2003, em face da sua

inconstitucionalidade.

A decisão recorrida se fundamentou nos seguintes fatos:

- quando aderiu ao programa REFIS I, a autora encontrava-se em débito com o Fisco em valores aproximados de um milhão de reais.
- após o parcelamento do débito pela Administração, a autora voltou a inadimplir, o que evidenciou a sua intenção de postergar o pagamento do débito;
- ao inscrever-se no novo parcelamento especial (PAES-REFIS II), a empresa encontrou obstáculo na legislação reguladora da matéria, que determina que, para a obtenção de novo financiamento através do PAES , é necessária a desistência do anterior, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10684/2003.

Ao se manifestar sobre as razões apresentadas pela empresa apelante, o Juiz Federal Convocado LUIZ NORTON DE MATTOS discorreu sobre as condições, termos e limites do favor fiscal. O pretendente a beneficiário tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida de benefício. Por outro lado, o legislador dispõe de discricionariedade para, considerando o interesse público, impor restrições à concessão do benefício, inclusive a proibição do deferimento de novos parcelamentos na pendência de benefícios anteriores.

Ao não assinar o termo de exclusão do REFIS, devido ao artigo 2º, da Lei 10684/2003, e ao transferir seu débito do REFIS I para o PAES (REFIS II), a empresa arcou com o ônus de não obter o novo parcelamento.

Também não mereceu ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, VI, da Lei 9964/2000, e 7º da Lei 10684/2003.

Reafirmou o Relator a correção da decisão *a quo* ao julgar improcedente o pedido da apelante, pois não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária, bem como inexistente a alegada inconstitucionalidade dos já referidos artigos.

Precedente citado pelo relator:

TRF-1: AGTAG 200401000167503/DF (DJ de 24/9/2004, p. 177)

[APELAÇÃO CÍVEL 200351010262890/RJ](#) (DJ de 23/1/2009, p. 51) – Relator Juiz Federal Convocado LUIZ MATTOS.

4ª TURMA ESPECIALIZADA

início

EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGO DE TERCEIRA – CONTRATO DE GAVETA

A União Federal/Fazenda Nacional apelou de sentença que julgou embargos de terceiro procedentes, para determinar o levantamento da penhora efetiva sobre o bem de propriedade da embargante.

Como razões de apelante, a União sustentou que o contrato de cessão existente em nome da embargante não foi levado a registro, o que tornou inoponível ao Fisco. Aduziu que, no seu entender, não pode sofrer condenação na verba honorária, tendo em vista não ter dado causa à constrição combatida, face à ausência de registro.

Observou, em seu voto, o Juiz Convocado ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA, que uma expressiva corrente jurisprudencial vem reconhecendo eficácia equivalente a ajustes denominados “contrato de gaveta”, boa parte das vezes instrumentalizados em promessa de compra e venda, ou, por vezes, em puro e simples instrumento procuratório, que confere poderes ao virtual comprador para efetuar a transmissão de propriedade, tão logo seja quitado o financiamento e consolidada a propriedade nas mãos do vendedor.

Para o Relator, embora a embargante não percebesse o requisito temporal a que se refere o artigo 20, da Lei 10150/05, o certo é que o contrato por ela firmado reveste-se da forma exigida pela norma legal, sendo passível de produzir efeitos nos termos da corrente jurisprudencial que, mesmo no período anterior ao advento da lei, vinha atribuindo a tais ajustes efeitos perante terceiros.

Não havendo qualquer mácula nos termos do referido contrato, deve-se tê-lo por impossível ao caso, afastando-se os efeitos da penhora incidente, como foi feito pela sentença de primeiro grau. Quanto à condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, a simples postura da União de contestar o mérito dos embargos tornou legítima a condenação.

Precedentes citados pelo relator:

TRF-1: AR 200101000472902/RO (DJ de 19/11/2002, p. 45); AC 199901000071859/PI (DJ de 6/5/2002, p. 122)

TRF-4: AC 200270000334946/PR (DJ de 4/8/2004, p. 238).

[APELAÇÃO CÍVEL 200651030024195/RJ](#) (DJ de 3/3/2009, p. 43) – Relator: Juiz Federal Convocado

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA

5ª TURMA ESPECIALIZADA

início

PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO

A Companhia Nacional de Abastecimento agravou de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a penhora *on line* pleiteada.

A agravante alegou haver diligenciado extrajudicialmente, não logrando êxito em encontrar bens a serem penhorados, entendendo ser a penhora *on line* a medida apropriada no caso, e que não fere o artigo 620, do CPC (princípio da menor onerosidade para o executado).

Sustentou, por fim, terem sido oficiados o DETRAN e a Receita Federal, que informaram a inexistência de bens. O efeito suspensivo foi indeferido, sendo interposto agravo interno.

O Relator do feito, Desembargador Federal CRUZ NETTO, acolheu as alegações da União, enfatizando que, a partir da edição da Lei 11382/2006, que alterou a redação do artigo 655, do CPC, principalmente do seu inciso I, a questão referente à penhora de dinheiro passou a ter novo enfoque legal: o de que a penhora de dinheiro, incluindo os valores em depósito e as aplicações em instituição financeira, está na primeira ordem de preferência, não havendo previsão legal de que esta preferência para penhora esteja condicionada ao esgotamento das tentativas para a obtenção de informações sobre a existência de outros bens.

Isto considerado, e provadas nos autos as tentativas de localização de bens por parte do exeqüente, deu provimento ao agravo de instrumento para definir a penhora *on line*, julgando prejudicado o agravo interno.

Entendimento diverso teve o Juiz Convocado LUIZ PAULO DE ARAÚJO FILHO, cujo voto se tornou vencedor. Para ele, toda a fase de execução se rege pelo princípio da “menor onerosidade”, como manda o artigo 620, do CPC. E, por força desse princípio, que se encontra em pleno vigor, apesar das sucessivas reformas no CPC, deve-se buscar sempre a garantia de que o patrimônio do devedor não será alvo de invasões desnecessárias, violando-se seus direitos fora dos casos em que a medida se mostre imprescindível.

Reafirmou o Relator a excepcionalidade da penhora “*on line*” no sistema processual, mesmo após o advento da Lei 11382/06. É isso, não só em razão dos artigos 600, IV, e 620, do CPC, mas também por influência direta do princípio do

contraditório e do postulado da proporcionalidade. Aduziu, ainda, que a orientação do STJ é justamente a da excepcionalidade da penhora *on line*, dado o grau de intromissão na esfera jurídica do executado, citando precedentes.

Em face dos argumentos e dos precedentes expostos, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno.

Precedentes citados pelo relator:

STJ: Ag Rg no Ag 976986/RJ (DJ e 24/9/2008); Ag Rg no REsp 1045713/SP (DJ e 2/10/2008); REsp 1004263/PR (DJ e 19/9/2008); Ag Rg no Ag 985614/SC (DJ e 12/9/2008); Ag Rg no Ag 975349/SP (DJ e 19/8/2008).

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200702010151797/RJ](#) (DJ de 6/4/2009) – Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO

6ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

PENSÃO CIVIL – COMPANHEIRA

A União agravou de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, no qual objetivava a reforma da decisão a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento da cota da pensão por morte de titularidade da autora, até posterior deliberação daquele juízo.

Em suas razões, a agravante alegou que a autora não comprovou sua condição de companheira e, que, por ser o *de cujus* passado casado, a relação entre eles não poderia ser convertida em casamento. Aduziu que a concessão da pensão por morte exige a presença concomitante de dois requisitos: a comprovação da existência de união estável e a designação da companheira como beneficiária da pensão pelo ex-servidor, o que não ocorreu.

O Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO negou provimento ao agravo, observando, inicialmente, que a decisão agravada foi clara ao destacar que prestigiara a antecipação dos efeitos de tutela devido ao fato de que a jurisprudência desta Corte tem modificado provimento de urgência apenas em casos de decisão teratológica com abuso de poder ou em flagrante desacordo com a Constituição, com a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou

deste tribunal, sendo certo que o provimento judicial impugnado não se encontrava inserido nessas exações.

Afirmou o Relator que a autora, em setembro de 1994, já recebia a pensão por morte do *de cujus*, tendo o pagamento sido suspenso em setembro de 2008, em virtude de decisão do TCU, que o considerou ilegal porque o instituidor do benefício era casado na data do óbito.

Após verificar presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a existência de processo de justificação de união estável, com depoimento do próprio filho do *de cujus* e, considerando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, somado ao fato de que já vinha sendo recebida pela autora há quatorze anos, negou provimento ao agravo interno.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200802010176786/RJ](#) (DJ de 5/2/2009, p. 127) – Relator:

Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO.

7ª TURMA ESPECIALIZADA

início

FGTS – INDENIZAÇÃO – MULTA DE 40%

Apelação Cível foi oposta à sentença que julgou improcedente a ação, na qual era pleiteado o pagamento de indenização por perdas e danos referentes às parcelas de 40% sobre as diferenças de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e parcela relativa à aplicação de multa a ser arbitrada em juízo.

Divergentes os votos na Sétima Turma Especializada, foi vencedor e Relator para acórdão o Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

Considerou, preliminarmente, o Relator para acórdão, que o apelante alegou competir à Caixa Econômica Federal o pagamento da indenização pleiteada, pois pretendeu cobrar os efeitos jurídicos (indenização) decorrentes da ação da CEF (exclusão dos índices de correção monetária, cuja aplicação era de sua responsabilidade), o que levou a empresa pública a informar ao empregador um valor de saldo inferior ao devido e, por consequência, o incorreto cálculo de indenização dos 40% de multa, causando-lhe prejuízo.

Considerou, ainda, o objetivo de condenar a CEF ao pagamento da indenização

em virtude de responsabilidade civil, o que evidencia a competência da Justiça Federal, motivo pelo qual anulou a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da CEF.

Quanto ao mérito, não vislumbrou qualquer responsabilidade da empresa pública no pagamento de indenização, uma vez não configurada qualquer das modalidades de culpa ou mesmo a prática de conduta a título de ato ilícito.

Julgou, assim, improcedente o pedido.

Precedente citado pelo Relator para acórdão:

STJ: CC 33986/RJ (DJ de 24/3/2003, p. 136).

[APELAÇÃO CÍVEL 200351010202042/RJ](#) (DJ de 3/2/2009, p. 128) – Relator para acórdão:

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

8ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

AÇÃO CAUTELAR – PAGAMENTO ANTECIPADO DE CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

A União interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que deferiu medida liminar pleiteada em medida cautelar, a fim de obter sua revogação.

A medida liminar deferida assegurada à agravada – empresa de consultoria e organização de sistemas e editoração – o prosseguimento dos processos financeiros abertos para o recebimento de valores constantes das faturas de prestação de serviços, decorrentes de contrato administrativo, objeto de lide, ficando o pagamento condicionado à respectiva dotação orçamentária.

A União apresentou como fundamento ao seu pedido o fato de ter havido irregularidades no processo em que foi dispensada a licitação para a contratação da empresa agravada.

Em seu voto, o Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO reportou-se a sua anterior decisão, atribuindo efeito suspensivo ao agravo intentado, até o pronunciamento definitivo desta Corte. E, em seu pronunciamento definitivo, deu razão à União, provendo o agravo, para reformar, em parte, a decisão agravada.

Fundamentou seu entendimento, afirmando que o provimento liminar cautelar tem natureza antecipatória, e, não meramente, acautelatória, e, como tal, não pode ser provido com base na mera “fumaça do bom direito”, exigindo também a prova inequívoca. Lembrou que o motivo da controvérsia foi a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Federal, objetivando a apuração de possíveis irregularidades em processo de inexigibilidade de licitação, do qual resultou contrato firmado entre a União e uma empresa de consultoria, questionado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. Tal questionamento levou o NAJ (Núcleo de Assessoramento Jurídico – órgão integrante da Advocacia Geral da União) a emitir recomendação para que a execução do contrato fosse imediatamente suspensa.

Afirmou o Relator que o entendimento dominante do TCU é no sentido de ser incabível dispensar-se o procedimento de licitação de determinada empresa, sob o argumento do seu conhecimento técnico do assunto. Aduziu que, no presente caso, não se pode vislumbrar *periculum in mora*, por não haver nenhum receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a solidez da União, sendo a medida antecipatória perfeitamente reversível.

Nesse caso, considerou o Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA cabível a medida que garanta que a União, após o regular procedimento de liquidação das faturas, deposite em juízo o seu valor, de modo a permitir que o Juízo, verificando a existência de despesa referente à execução do contrato, autorize o levantamento, confirmando-se o determinado quando da concessão do efeito suspensivo a este procedimento processual.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200702010166697/RJ](#) (DJ de 3/2/2009, p. 140) – Relator:

Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA